



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099118-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ATANAEL JACKSON DA SILVA ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 59.922

Habeas Corpus nº 2099118-41.2025

Órgão Julgador: 1ª Câmara da Seção Criminal

Comarca de ITAPECERICA DA SERRA

4ª Vara Criminal — Proc. nº 1500784-85.2025

Impetrantes: VITOR ORTIZ AMANDO DE BARROS
Paciente: ATANAEL JACKSON DA SILVA ALMEIDA

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Paciente preso e processado por suposto envolvimento no tráfico de drogas. Impetrante alega falta de fundamentação idônea no decreto prisional, destacando que o delito é desprovido de violência ou grave ameaça. Paciente é primário, com bons antecedentes e residência fixa, pleiteando responder em liberdade. Requer a concessão da ordem para revogação da custódia ou aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada falta de fundamentação idônea e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A manutenção da custódia cautelar é justificada pela natureza do crime imputado, indícios razoáveis de autoria e materialidade, e risco à ordem pública.

4. A prisão preventiva é sustentada pela possibilidade de reiteração criminosa e pela gravidade do tráfico de drogas, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível diante de indícios de autoria e materialidade, mesmo com condições subjetivas favoráveis. 2. Medidas cautelares diversas são inadequadas no presente caso.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 139630/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 3.11.2009.

Em favor do paciente, o impetrante ajuizou o
presente *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o

MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Itapequerica da Serra.

Relata que o paciente foi preso e está sendo processado por suposto envolvimento no tráfico de drogas. Sustenta falta de fundamentação idônea no decreto prisional, devendo, assim, ser beneficiado com a liberdade provisória, destacando que o delito supostamente praticado é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. Acrescenta, ainda, que sendo primário, com bons antecedentes e residência fixa, faz jus a responder à ação penal em tela em liberdade. Alega, também, que em caso de eventual condenação, será fixada pena de curta duração, diante da aplicação da figura privilegiada, a ser certamente cumprida em regime aberto. Invoca em favor do paciente a aplicação do princípio da proporcionalidade e das garantias constitucionais, além do entendimento jurisprudencial. Requer a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a custódia imposta ao ora paciente, com a expedição do alvará de soltura. Alternativamente, pugna pela aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere.

Prestadas as informações (fls. 64-120), a liminar foi indeferida (fls. 123-124).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 133-138).

É o relatório.

O ora paciente está sendo acusado, juntamente com o corréu Charles Santos Silva, de infração ao disposto no artigo 33, *caput*, e artigo 35, todos da Lei n.º 11.343/2006, porque em data e local ainda incertos nos autos, mas antes do dia 1 de abril de 2025, na Cidade e Comarca de Itapequerica da Serra, Atanel Jackson da Silva Almeida e Charles Santos Silva, associaram-se entre eles, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 1 de abril de 2025, na Rua Jucelino Pinheiro de Sá, na cidade e Comarca de Itapequerica da Serra, Atanael Jackson da Silva Almeida e Charles Santos Silva, guardavam e mantinham em depósito, para a entrega e consumo de terceiros, 22 porções de cocaína, 188 porções de maconha, 38 pequenas pedras de crack, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de 3

rádios comunicadores. Consta, ainda, do inquérito, que os policiais civis permaneceram em observação velada por aproximadamente 20 minutos. Durante esse período, observaram Atanael Jackson da Silva Almeida e Charles Santos Silva, sentados na calçada, próximos a um terreno baldio, recepcionando indivíduos (compradores) em momentos distintos, e com eles entabularem rápida conversa, entregando-lhe a Atanael dinheiro), e recebendo de Charles drogas, que ele buscava no terreno baldio. Diante disso, e já convictos de que se tratava de mercancia ilícita de entorpecentes, resolveram efetuar abordagem.

Inviável, ainda, a pretendida revogação da prisão preventiva.

Estando presentes os motivos para a manutenção da custódia cautelar, uma vez que a natureza do crime imputado, fundada a tipificação em indícios razoáveis da autoria e materialidade e em se cuidando de conduta que, em tese, viola a saúde e a ordem pública de modo severo, por se cuidar de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, não há porque se cogitar de liberdade provisória, muito embora a prova de toda a imputação deva ser confirmada no contraditório

processual, sendo descabido apreciar argumentos de mérito nesta oportunidade. Cabe ressaltar que, embora preso com pouca quantidade de droga, o ora paciente fora preso em 27/08/2024, pela suposta prática de crime da mesma natureza, circunstância que, ao menos nesta oportunidade, justifica a manutenção da custódia cautelar.

A conduta imputada ao paciente traz perigo à ordem pública. São nefastas as consequências do tráfico de drogas, posto que motivadoras de milhares de crimes que se sucedem no cotidiano. Portanto, apresentam-se os requisitos da prisão preventiva, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais disso, mesmo aquele que delinque pela primeira vez – o que não é a situação do ora paciente – tendo, portanto, antecedentes imaculados, residência fixa e ocupação lícita, traz o mesmo risco à ordem pública pela possibilidade de reiteração na conduta.

Ressalte-se, a imediata libertação de pessoa presa em flagrante, nessas circunstâncias, torna-se incentivo à reiteração criminosa, pela escassa consequência do ato, não se justificando, ainda por isso, a liberdade provisória reclamada.

Não se verifica, assim, violação ao princípio da presunção de inocência. A despeito de a Constituição Federal trazer como regra que a prisão somente deva ocorrer após a decisão definitiva, ela própria prevê as hipóteses de prisões cautelares, decorrentes de flagrante-delito ou determinadas por decreto preventivo judicial (art. 5.º, LXI), que têm cabimento na forma da lei.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção” (STJ, HC 139630/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 3.11.2009).

De outro lado, não cabe, neste momento, substituir a prisão por medidas cautelares do artigo 319 do CPP. Isso se revelaria inadequado, pelos mesmos motivos apontados acima.

Portanto, presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar, mostra-se incabível o exame



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prematuredo do mérito da denúncia, não havendo como se deferir a expedição de alvará de soltura.

Em face desses motivos, denega-se a ordem.

Figueiredo Gonçalves
relator